|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000104727/2020 |
| PROTOCOLO | 1208932/2020 |
| INTERESSADO | I. A. E E. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia 26183/2020, em que se averiguou que a pessoa jurídica, I. A. E E., inscrita no CNPJ sob o nº 31.924.356/0001-45, exercia atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/04/2020, a Notificação Preventiva (doc. 008), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 18/09/2020, (doc. 020), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/10/2020, o Auto de Infração (doc. 022), fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 09/12/2020, (doc. 031), a parte interessada apresentou defesa, em 09/12/2020, alegando que a empresa se encontra devidamente registrada no CREA-RS e que as atividades de projetos arquitetônicos também podem ser executadas por engenheiros (doc. 031). Em resposta à manifestação, (doc. 032), a fiscal esclarece que, por ter o termo “Arquitetura” no nome e no objeto social constar “serviços de arquitetura”, a empresa deverá também estar registrada no CAU, e orienta quais as possibilidades para a regularização.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após o envio do processo à CEP, foi verificado o atendimento da orientação da fiscalização para retirada do termo Arquitetura do nome da Empresa.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica fora constituída para o fim de “S*erviços de arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS (docs. 005 e 006), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que a empresa está registrada no CREA e que as atividades de projeto arquitetônico podem ser executadas por engenheiros. Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de que sua atividade envolvia Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e na JUCISRS, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possuía em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta fora constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que era obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000104727/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, I. A. E E., inscrita no CNPJ sob o nº 31.924.356/0001-45, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 8 de junho de 2021.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

Conselheira Relatora